

# Libertas

Revista de Pesquisa em Direito da UFOP

ISSN: 2319-0159

## Raça, gênero e classe na teoria crítica do direito: repensando as categorias jurídicas

*Race, gender and class in critical theory of law:  
consumer protection policies*

**Caroline Rocha dos Santos<sup>1</sup>**

---

<sup>1</sup> Mestra pelo Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro com ênfase em Teoria e Filosofia do Direito (2015). Graduação em direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UF RJ), aonde foi monitora da disciplina sociologia jurídica. Possui experiência em pesquisas relacionadas ao direito à cidade, atuando como consultora para UN Habitat e como advogada em projetos de regularização fundiária. Foi professora auxiliar de Direito Constitucional na Faculdade Gama e Souza (2016) e no momento é doutoranda no Programa de Pós Graduação em Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro com atuação nos seguintes temas: teoria do direito, sociologia do direito, direito à cidade, direito urbanístico e regularização fundiária.

### RESUMO:

O presente artigo, reconhecendo o entrelaçamento entre as hierarquias de dominação calcadas em distinções raciais, de gênero e de classe que ainda organizam as sociedades contemporâneas, busca retomar algumas reflexões críticas sobre o sentido da universalidade e generalidade, qualidades atribuídas à noção de sujeito de direito, sendo este o ponto nodal em torno do qual se estrutura a compreensão da normatividade jurídica moderna. Buscamos indicar, os limites de algumas leituras político-teóricas que, mesmo apontando para necessidade de situar nas estruturas de dominação as categorias jurídicas que se afirmam enquanto genéricas e universais, foram incapazes de perceber e trazer para o centro de suas análises o entrecruzamento entre raça, gênero e classe que sustenta estas mesmas categorias. Por fim, trazemos a contribuição de autoras do campo dos estudos decoloniais que, ao enfatizarem a colonialidade enquanto marcador fundamental do encontro entre subordinações de raça, gênero e classe na periferia mundial, permite-nos buscar caminhos capazes de produzir uma crítica mais contundente à noção de sujeito de direito.

### ABSTRACT:

This article aims to retake some critical reflections on the meaning of universality and generality, qualities attributed to the notion of legal subject, a key concept around which the understanding of modern legal normativity is structured. We seek to indicate the limits of some political-theoretical readings that were unable to perceive and bring to the center of their analyzes the interbreeding between race, gender and class that supports domination structures of universal legal categories. This article emphasizes the contribution of decolonial authors that consider coloniality as the fundamental marker of the encounter between subordinations of race, gender and class in the world periphery, which allows us to produce a more forceful critique of the legal subject notion.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria Crítica do Direito. Sujeito de Direito. Epistemologia. Raça; Gênero.

**KEYWORDS:** Critical Legal Theory. Legal Subject. Epistemology. Race; Gender.

## Introdução<sup>1</sup>

A contemporaneidade tem sido marcada pela renovação da discussão teórica e política que aponta para a necessidade do reconhecimento e da problematização das estruturas hierárquicas - sobretudo aquelas compostas por distinções raciais, de gênero e de classe - que atravessam as principais instituições que constituem a modernidade. Dentre estas, destacamos a noção de sujeito de direito que, ao se impor como uma categoria universal, abstrata e geral, buscava ser a encarnação dos anseios revolucionários anti estamentais que se manifestam com maior vigor a partir do século XVIII.

Contudo, a atribuição acríica destas propriedades (abstração, generalidade e universalidade) à noção de sujeito de direito, ainda anima a maneira pela qual, de forma geral, a doutrina jurídica no Brasil busca apresentar as primeiras lições sobre o tema. Como exemplo, citamos a obra *Noções Preliminares de Direito*:

O titular, ou seja, aquele a quem cabe o dever a cumprir ou o poder de exigir, ou ambos, é que se denomina sujeito de direito. Esses dois preceitos<sup>2</sup> formam como que o pórtico da legislação civil dos povos modernos. Representam eles o resultado de uma longa e trabalhosa evolução histórica. Dizer que todos os homens, via de regra, sem distinção de nacionalidade, são titulares de direitos e obrigações na ordem civil é afirmar uma conquista da civilização. Nem sempre foi assim, evidentemente. Não precisamos remontar aos povos primitivos, às sociedades ainda em formação, quando nem mesmo se podia vislumbrar a ideia de pessoa ou de personalidade. [...] Quando se atinge certo grau de evolução é que se proclama, como na Revolução Francesa, que todos os homens nascem livres e iguais, afirmando-se de forma solene, e com projeção universal, aquilo que já fora proclamado por ocasião da independência norte-americana, com a Declaração de Filadélfia, que o homem vale como sujeito de direitos e deveres tão-somente pelo

fato de ser homem<sup>3</sup>.

Por outro lado, sabemos que a imposição desta narrativa que deseja vincular a ideia de igualdade a uma imagem de avanço, de progresso ou mesmo de emancipação dos indivíduos, explicitamente exarada no trecho da obra de Reale que acima destacamos, não se deu sem que conflitos fossem gerados. Pelo contrário, este processo que se atualiza ao longo do tempo é marcado pela existência de diversos movimentos político-teóricos contra-hegemônicos que a todo tempo expõem os limites de se considerar esta igualdade enquanto um marco civilizatório, já que ela, por outro lado, assinala a reprodução de inúmeras violências.

Apesar da maior ênfase que desejamos dar à proposta decolonial de Karina Bidaseca e Oyèróké Oyèwùmí, o presente artigo deseja lidar com a heterogeneidade que caracteriza não só os movimentos políticos que historicamente tem enfrentado a imposição do projeto universalizante do sujeito de direito, mas também as produções teóricas resultado destas incessantes resistências, uma vez que recorreremos também a outras leituras para além daquelas oferecidas pelas autoras citadas, a fim de resgatar a radicalidade de uma crítica dirigida às categorias que são estruturantes e estruturadas pelo direito moderno.

A metodologia escolhida para a mobilização destas leituras será a revisão bibliográfica que busque cotejá-las a partir de uma perspectiva dialógica. Nosso objetivo é refletir sobre a necessidade de se explicitar as estruturas que ancoram as categorias jurídicas, em especial a noção de sujeito de direito, dando ênfase às hierarquizações raciais, de gênero e de classe que as atravessam. Com esse intuito, desejamos abrir uma brecha para pensar outros pressupostos sobre os quais possa se mover a pesquisa no campo do direito.

Fazemos isso a despeito do entendimento - ainda hegemônico nas chamadas ciências jurídicas - que tem relegado a tarefa de analisar o papel das configurações históricas, sociais e políticas, nas quais se assentam as categorias jurídicas, ao estudo das chamadas *fontes materiais*. Investigação esta que seria tema apenas do historiador, do sociólogo, do cientista político, mas não do jurista. Esse ponto de vista reflete a ainda arraigada concepção do positivismo jurídico que, em linhas gerais, reduz o estudo do direito ao estudo da norma<sup>4</sup>. Mais uma vez

1 Este trabalho é dedicado à memória de Marielle Franco.

2 O autor neste momento refere-se aos dois primeiros artigos do Código Civil Brasileiro de 2002:

Art. 1º Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

3 REALE, 2002, p. 165-167.

4 Se com Kelsen, um dos expoentes do positivismo jurídico, a ciência do direito se ergue a partir da demarcação de um objeto próprio - a norma jurídica - de forma completamente alijada do mundo social e da moral (KELSEN, 1998), Bobbio ao fazer

tomamos outro trecho da obra de Miguel Reale como exemplo:

Preliminarmente, é necessário advertir que a antiga distinção entre *fonte formal* e *fonte material* do direito tem sido fonte de grandes equívocos nos domínios da Ciência Jurídica, tornando-se indispensável empregarmos o termo *fonte do direito* para indicar apenas os processos de produção de normas jurídicas. [...] O problema que gira em torno das causas imediatas ou próximas do fenômeno jurídico pertence ao âmbito da Sociologia e, a rigor, da Sociologia Jurídica. Como se vê, o que se costuma indicar com a expressão “fonte material” não é outra coisa senão o estudo filosófico ou sociológico dos motivos éticos ou dos fatos econômicos que condicionam o aparecimento e as transformações das regras de direito. Fácil é perceber que se trata do problema do fundamento ético ou do fundamento social das normas jurídicas, situando-se, por conseguinte, fora do campo da Ciência do Direito<sup>5</sup>.

Indo de encontro com a posição acima referida, entendemos o direito enquanto uma produção situada no tempo e no espaço, sendo assim necessária a historicização das categorias jurídicas, se de fato quisermos conhecê-las. Contudo, é preciso pontuar que tampouco nos interessa as tradições teóricas que, apesar de reivindicarem seu pertencimento ao campo crítico e reconhecerem a importância de trazer à superfície a localização espaço-temporal na qual as categorias jurídicas centrais tornam-se inteligíveis em cada contexto específico, mostram-se pouco afeitas a refletir especialmente sobre o papel das disposições hierárquicas raciais e de gênero que fazem parte desta engrenagem.

A emergência de uma teoria jurídica crítica, verdadeiramente comprometida não só com a compreensão do que é o direito, mas principalmente com o oferecimento de ferramentas capazes de auxiliar na construção de um horizonte de emancipação, só pode ocorrer com a superação dessas duas linhas de pensamento acima mencionadas: não nos servirá nem um positivismo jurídico que rechace a necessidade de localizar as categorias jurídicas no contexto histórico-social que lhe confere sentido, nem nos valerá enquadramentos teóricos que, mesmo reconhecendo a importância desta historicização, não

considerem, para além do arranjo social de classes, o lugar das configurações raciais e de gênero neste processo.

Buscando este fim, o trabalho se estrutura em três partes. A primeira se destina a apresentar algumas leituras que questionam os pressupostos da epistemologia clássica, sobretudo a imposição da neutralidade como critério que confere legitimidade à produção de conhecimento. Essa discussão, que à primeira vista pode parecer distante do objetivo traçado para este artigo, torna-se indispensável na medida em que permite investigar o entroncamento entre os dois sujeitos que arrogam para si a condição de universalidade: de um lado, aquele que é protagonista do processo de produção de conhecimento, o sujeito cognoscente; e do outro, aquele que é titular de direitos, o sujeito de direito.

Explorar esta identidade e este encontro nos permite visualizar o problema da generalidade da linguagem do direito e, em especial, da norma e suas categorias não somente como uma questão limitada ao campo da chamada ciência jurídica, nos termos que Reale coloca, mas também pertencente a uma discussão mais profunda sobre a maneira através da qual o conhecimento se dá. Dito em outras palavras, a não problematização da universalidade pela qual se apresentam as categorias jurídicas modernas é, mais do que um problema circunscrito ao campo do direito, uma encruzilhada epistemológica.

A segunda seção é reservada ao resgate de autoras e autores que, mesmo distantes historicamente e ligadas a tradições teóricas heterogêneas, convergem por já demonstrarem a preocupação em localizar as estruturas hierárquicas que fixam a noção de sujeito de direito sem, contudo, trazerem para o centro de suas análises o problema da imbricação entre raça, gênero e classe.

A partir da identificação dessas lacunas, a terceira parte deste trabalho busca trazer as contribuições mais recentes realizadas especialmente por Oyèrónké Oyèwùmí e Karina Bidaseca que, ao refletirem a partir do problema da colonialidade, oferecem caminhos aptos a nos auxiliar na formulação de uma objeção mais bem arrojada da noção moderna de sujeito de direito. Por fim, traremos considerações conclusivas que se dispõem a elencar alguns desafios colocados para o desenvolvimento de uma teoria crítica do direito.

## 1. Rechaçando o sujeito cognoscente universal: outros pontos de partida

uma reflexão mais contemporânea afirma que esta seria apenas uma das acepções do positivismo jurídico, chamado por ele de metodológico, através do qual se exige do pesquisador a assunção de uma postura eticamente neutra, avaliativa e objetiva frente ao direito (BOBBIO, 1994, pg.42)

5 REALE, 2003, p. 108. Grifos do autor.

A existência de um campo dentro da própria filosofia fadado a estabelecer as condições e os limites da produção de conhecimento científico, ou seja, a fundar as exigências para a formulação de verdades, é uma construção da modernidade, uma vez que a preocupação com os obstáculos a serem superados e os métodos capazes de garantir a produção da ciência só será possível no contexto de emergência e afirmação do ser pensante. Esse processo foi descrito por Taylor enquanto a constituição de um *self* pontual, caracterizado basicamente pela imbricação de duas ideias-chave: a superioridade daquele que pensa, impondo a supremacia da razão em relação aos sentidos; e a afirmação da vida cotidiana, imprimindo a valorização do trabalho em oposição à mera contemplação como forma de se alcançar a graça divina<sup>6</sup>.

É este juízo sobre a superioridade do ser pensante que torna compreensível a difusão de outra ideia, pertencente à modernidade e compartilhada por autores de filiações teóricas diversas, segundo a qual o método seria capaz de conferir neutralidade à produção científica. É o caso, por exemplo, de Bachelard, para quem a constituição social prévia do pesquisador seria um obstáculo epistemológico a ser superado, portanto transformado em problemática dentro do processo de produção da ciência<sup>7</sup>. Weber compartilha deste mesmo paradigma ao considerar o método como o elemento capaz de conferir objetividade à pesquisa nas ciências sociais, ainda que considere os juízos de valor dados anteriormente à *démarche* científica um elemento fundamental para o próprio ato de recorte e delimitação da realidade<sup>8</sup>.

Em outro giro, o advento do marxismo enquanto fundação de um método próprio de análise da história (materialismo histórico) e de uma determinada filosofia (materialismo dialético) propiciou uma crítica mais aberta à ideia de neutralidade da produção científica. Além de descortinar este caráter pretensamente neutro do conhecimento produzido, o marxismo emerge como uma teoria que se localiza a partir da organização da sociedade de classe, ou seja, uma teoria posicionada que se autoproclama

no campo do proletariado, funcionando com o objetivo explícito de dá-lo ferramentas capazes de compreender a realidade e nela intervir. É por esta razão que a tarefa de discernir ciência de ideologia se fará primordial, pois dela dependerá a própria capacidade de compreensão e de intervenção do movimento revolucionário proletário.

Ainda que Marx não tenha avançado detidamente sobre esta discussão, Michael Lowy afirma que o autor inaugura uma compreensão de ideologia enquanto demarcação de horizontes intelectuais que colocam limites à produção de problemáticas<sup>9</sup>. A ideologia é, assim, uma forma específica de formular problemas a partir de uma posição de classe, e a sua superação dependerá menos de aspectos subjetivos e psicológicos do pesquisador e mais das condições econômico-sociais dadas. Logo, no campo epistemológico, a maior contribuição do marxismo será justamente a produção de uma crítica radical à possibilidade de um conhecimento neutro. Em outras palavras, podemos dizer que para o marxismo, o conhecimento estará totalmente relacionado à posição social e às condições histórico-sociais (relações de produção) nas quais está inserido aquele que é sujeito deste conhecimento.

Todavia, ainda que a celeuma sobre o conceito de ideologia tenha produzido posteriormente debates profundos dentro do campo marxista, com destaque para autores como Althusser, Castells, Ipolla e o próprio Lowy, é também certo que a insistência na distinção entre ciência e ideologia, ainda que calcada na noção de dialética, revela a aposta do marxismo em uma verdade universal que seria conhecida a partir da tomada de posição proletária. Em outras palavras: o marxismo, diferentemente da tradição positivista, revela o rosto de quem deve ser o sujeito cognoscente do e no processo histórico: o proletariado, o único eleito para a realização desta tarefa.

6 TAYLOR, 1989 apud SOUZA, 2009.

7 BACHELARD, 1983.

8 WEBER, 1995.

9 LOWY, 1987.

De forma distinta, quando autoras feministas a partir das décadas de 1970 e 1980 começam a tecer críticas ferrenhas à objetividade como condição necessária para produção científica, elas caminham no sentido de apontar a impossibilidade da neutralidade do conhecimento, tarefa esta, em certa medida, já empreendida no campo marxista. Mas elas também escancaram que além das classes sociais, o gênero e a raça também constituem hierarquias que fixam os pressupostos pretensamente universais da epistemologia tradicional. É o que faz, por exemplo, Collins que preocupada com a fundação de uma epistemologia que sirva aos propósitos do feminismo negro, desvela a localização racial, de gênero e de classe das próprias condições nas quais se dão o processo de validação do conhecimento eurocêntrico<sup>10</sup>.

Nesse sentido, não se trata apenas de acrescentar às hierarquias constituídas por classes sociais aquelas estruturadas por distinções raciais e de gênero enquanto fiadoras da ideia de neutralidade do conhecimento científico. Ao dizer que este conhecimento possui uma cor e um gênero específico, estas mulheres estão propondo um projeto de emancipação que negue e supere o sujeito cognoscente referenciado no *self* pontual sobre o qual nos falava Taylor, caracterizado pela separação entre mente e corpo, pela sua capacidade de se pretender universal, onisciente e infinito, sendo justamente este ponto que as afastam de uma perspectiva marxista mais ortodoxa. As autoras desejam, portanto, a derrocada da hegemonia pertencente àquele que, na modernidade, pensa e logo existe (o *ego cogito* de Descartes) e àquele que, na modernidade em crise, tudo conhece, mas não é conhecido.

Nessa esteira, a própria noção de objetividade

é ressignificada: no lugar da ideia de neutralidade, entra em cena a possibilidade de tradução, de construção de pontes entre saberes/visões diferentes, sendo esta tradução necessária, pois nenhum conhecimento pode se pretender universal, devido à condição inacabada do sujeito<sup>11</sup>. O reconhecimento da condição de precariedade e contingência enquanto um elemento essencial de uma ética para a emancipação é cristalino também nas palavras de Anzaldúa. A escritora chicana<sup>12</sup> reivindica a emergência de uma consciência libertadora calcada na experiência da mulher mestiça, aquela que cruza fronteiras e, justamente por isso, experimenta o atravessamento de várias vozes, sentindo mais fortemente sua condição de incompletude<sup>13</sup>.

Ramón Grosfoguel, amparado nestas perspectivas feministas que apresentam uma posição bastante contundente sobre os limites dos postulados da epistemologia moderna, adverte-nos para o fato de que este modelo hegemônico de produção do conhecimento está articulado com a produção e reprodução de uma divisão internacional do trabalho feita segundo um centro e uma periferia que, por sua vez, coincide com a hierarquia étnico-racial global estabelecida entre europeus e não-europeus. Neste sentido, o autor conclui que há uma relação intrínseca entre o *ego cogito* e o *ego conquistus*:

As condições históricas, políticas, econômicas e sociais que possibilitaram a um sujeito assumir a arrogância de se assemelhar a Deus e de se arvorar em fundamento de todo o conhecimento Verdídico foi o Ser Imperial, ou seja, a subjetividade daqueles que estão no centro do mundo porque já o conquistaram<sup>14</sup>.

Para os nossos propósitos, isto implica dizer que a

10 COLLINS, 2000.

11 HARAWAY, 1995.

12 A autora se autointitula enquanto tal, chamando atenção para a constituição de um sujeito que emerge das fronteiras. Sobre o espanhol chicano enquanto uma linguagem de fronteira ver ANZALDÚA, Gloria (2009). Como domar uma língua selvagem.

13 ANZALDÚA, 2005.

14 GROSGOUEL, 2008, p. 120.

consolidação da condição universal na qual se escora a categoria jurídica sujeito de direito - pautada, por sua vez, pelo ideal de igualdade que se sedimenta a partir das declarações também de cariz universalistas do fim do séc. XVIII - é tributária do processo anterior de afirmação tanto do *ego conquistus*, quanto do *ego cogito*. Portanto, o fato da generalidade, abstração e universalidade serem marcas que identificam o que tradicionalmente conhecemos como o direito moderno, e também como os cânones de uma epistemologia mais tradicional, não é uma simples coincidência. Pelo contrário, revela a utilização de um mecanismo comum que opera a partir da não localização do sujeito como uma forma eficaz de eufemizar as relações de violência necessárias à (re) produção do sistema de dominação que a um só tempo enreda raça, gênero e classe.

Essa constatação abre para nós a necessidade de realizar um movimento análogo àquele suscitado nos debates epistemológicos pelas autoras que acima elencamos: a teoria crítica do direito deve ser capaz também de revelar as localizações - portanto, as estruturas de poder - nas quais está inserida a categoria jurídica sujeito de direito. Diferentemente da ainda hegemônica corrente juspositivista, não nos interessa indagar sobre a natureza jurídica dos fenômenos reais, mas, pelo contrário, é importante permitir que estes nos digam quais são as estruturas raciais, de gênero, de classe, dentre outras, que posicionam as categorias jurídicas - sendo assim importante o resgate de algumas tradições político-teóricas que, a seu tempo, tentaram cumprir com este objetivo.

## 2. A disputa pelo sentido do universal

Dentre as inúmeras experiências políticas, adstritas ao contexto europeu e norte americano, que desafiaram a imposição desta subjetivação jurídica pretensamente universal, podemos citar a mobilização das francesas em torno da Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã mediante à Assembleia Nacional de 1791. Elas enfrentaram, mesmo atadas ao ideário liberal burguês do século XVIII<sup>15</sup>, a imposição deste sujeito de direito extremamente abstrato na medida em que afirmaram a existência de uma humanidade que seria compartilhada por homens e mulheres, residindo aí o fundamento para a reivindicação da igualdade de direitos, rejeitando assim o projeto universalista centrado na figura masculina.

Posteriormente, também algumas produções teóricas ligadas à tradição marxista se propuseram a

enfrentar o desafio de posicionar e dar imanência a noção universal de sujeito de direito. A começar pelo próprio Marx, que na obra *A Questão Judaica* já nos alertava para o fato de que os chamados Direitos do Homem estabelecidos nas cartas do fim do séc. XVIII, como a francesa de 1791 refletem interesses próprios da burguesia:

[..] Consideremos, por um momento, os chamados direitos do homem; examinemo-los na sua forma autêntica, na forma que possuem entre aqueles que os descobriram, os Norte-Americanos e os Franceses! [...]. A aplicação prática do direito humano de liberdade é o direito da propriedade privada. Em que consiste o direito da propriedade privada? Artigo 16 (Constituição de 1793): «O direito da propriedade é o que pertence a cada cidadão de desfrutar e de dispor como quiser dos seus bens e rendimentos, dos frutos do próprio trabalho e diligência.» O direito humano da propriedade privada é, portanto, o direito de fruir da própria fortuna e de dela dispor como se quiser, sem atenção aos outros homens, independentemente da sociedade. É o direito do interesse pessoal. Esta liberdade individual e a respectiva aplicação formam a base da sociedade civil. Leva cada homem a ver nos outros homens, não a realização, mas a limitação da sua própria liberdade. Afirma acima de tudo o direito de «desfrutar e dispor como se quiser dos seus bens e rendimentos, dos frutos do próprio trabalho e diligência» [...]<sup>16</sup>

Contudo, apesar de pontuar considerações importantes, o Estado e mais especificamente o direito, sobretudo sua ligação com o capitalismo, não foram observados de maneira mais sistemática pelo referido autor.

Engels buscará suprir esta lacuna em suas obras, especialmente naquela intitulada *A origem da família, da propriedade privada e do Estado*, com reflexões que serão mais tarde retomadas por alguns autores durante o séc. XX, dentre os quais destacamos Pachukanis, cujo trabalho se releva por relacionar a forma jurídica, com destaque para a subjetivação daí derivada, com a forma mercadoria<sup>17</sup>. Logo, podemos afirmar

15 MIGUEL, 2014.

16 MARX, pg. 22-23, 1989.

17 PACHUKANIS, 2017.

que há entre Marx e Pachukanis um fio condutor que perpassa a percepção de que a constituição do sujeito de direito universal representa a imposição do projeto da classe burguesa, sendo, desta forma, um processo inteiramente ligado à própria consolidação do capitalismo.

Mais contemporaneamente e por um viés político distinto, o chamado feminismo radical que emerge na década de 1970<sup>18</sup>, contrapondo-se a qualquer perspectiva teórica e política que aposte na emancipação das mulheres a partir de sua inclusão no ideário liberal, retoma a crítica obtusa à noção não localizada do sujeito de direito. Nesse campo, destaca-se o trabalho de Carole Pateman que, ao distinguir o patriarcado tradicional e clássico do moderno, afirma que este se caracteriza por desentranhar o poder político do poder paterno: enquanto o poder político passa a ser um dado constituído socialmente pelo pacto original que os indivíduos (homens) fazem entre si, o poder paterno converte-se em um dado natural que, após o contrato social, é relegado à esfera privada. Tal distinção coincide com a própria criação da dicotomia sociedade civil/estado de natureza realizada pela narrativa do contrato social<sup>19</sup>. Esta nova configuração implicará na emergência de um novo tipo de poder patriarcal cujo exercício não será mais dado pela figura do pai, mas sim do homem que, diferentemente daquela imagem paterna, apresenta-se como sujeito universal e abstrato. Sobre este aspecto afirma Pateman:

A vitória da teoria do contrato sobre o patriarcalismo clássico assinalou o fim de uma ordem social estruturada no parentesco e no governo do pai. A sociedade moderna é estruturada pelos vínculos convencionados e universais do contrato não pelos vínculos particulares e imputados do parentesco. No mundo moderno, o parentesco foi transformado na 'família', a qual tem seu princípio de associação e sua localização

próprios na esfera privada, separada da sociedade 'civil' pública. [...] As mulheres, evidentemente, não têm condições de participar do pacto de Abraão, mas a exclusão de sua participação no pacto original nos textos da teoria clássica do contrato social é defendida de uma maneira muito menos obviamente patriarcal. A singularidade do contrato original é justamente o fato de ele parecer ser universal e abranger todos aqueles a serem incorporados na nova ordem<sup>20</sup>.

As leituras que acima apresentamos representam tradições que, a seu respectivo modo, disputaram e questionaram o aspecto universal que se atribui à noção de sujeito de direito, o que confirma o fato de que a imposição dessa universalidade não foi um processo que se deu de forma perene, sem rupturas e resistências: se Marx em *A Questão Judaica* já aponta para o caráter eminentemente burguês do conteúdo dos direitos elencados nas declarações universais do final do séc. XVIII, Pachukanis, no início do séc. XX, chama nossa atenção para o fato de que não só o conteúdo mas também a própria forma jurídica, encerrada na ideia de equivalência, remonta a esta mesma origem.

A mobilização das francesas em torno da Declaração das Mulheres e das Cidadãs, ainda que presas à perspectiva liberal, litigava pelo esgarçamento do sentido da igualdade formal ao questionarem a não integração das mulheres nas promessas de liberdade, fraternidade e igualdade feitas pelos processos revolucionários do séc. XVIII. No final do séc. XX, o feminismo radical, aqui representado por Carole Pateman, mais explicitamente crítico ao arranjo liberal, esteve preocupado não só em evidenciar a falência deste ideário, mas em afirmar que a noção de igualdade é a forma moderna pela qual se perpetua a condição subordinada das mulheres.

Contudo, em todas estas perspectivas que anteriormente mobilizamos enquanto exemplos eloquentes sobre como, a cada tempo e lugar específico, foram arregimentadas resistências ao sujeito de direito abstrato, há a ausência da imbricação entre classe, gênero e raça como plataforma fundamental de reprodução de violência. Se as revolucionárias francesas, proponentes da Declaração das Mulheres e Cidadãs estavam referidas a uma perspectiva liberal que as impedia de ampliar o sentido da universalidade jurídica para além destas fronteiras,

18 BIROLI, 2016.

19 PATEMAN, 1992.

20 Ibid, p. 52 e 54.

também os autores marxistas acima citados não foram capazes de trazer para o centro de suas análises os eixos de hierarquia construídos a um só tempo por raça e gênero como elementos fulcrais para a própria estruturação do capitalismo<sup>21</sup>.

Já a obra *O Contrato sexual* de Carole Pateman ainda que escrito na década de 1980, no contexto em que feministas negras já haviam começado a apontar o necessário imbricamento entre gênero, raça e classe para a manutenção de cada um destes sistemas de dominação - não apresenta uma análise mais profunda sobre o papel que a questão racial cumpre para a subordinação das mulheres. Apesar da contundência da sua crítica ao discurso contratualista que narra a história do contrato social como uma história de liberdade de todos os indivíduos, a autora incorre em alguns mal entendidos que emperram qualquer tentativa de uma análise que deseje trabalhar a partir de uma multidimensionalidade capaz de enxergar também a questão racial.

Dentre estes equívocos, podemos citar o fato de que Pateman, ao refletir sobre o problema da liberdade sob a égide da ideologia do contrato social original e, portanto, da modernidade, cria uma similitude entre a condição de subordinação vivenciada pelas escravizadas(os) e as mulheres livres, sustentando que em ambos os casos se vive uma contradição intrínseca, em que a condição de subordinação é perpetrada ao mesmo tempo em que se reconhece parcialmente a condição de humanidade destes sujeitos<sup>22</sup>.

A questão é que, no caso dos corpos negros escravizados, o reconhecimento da sua humanidade é utilizado para a intensificação do próprio processo de reificação. As características humanas do corpo escravizado não reforçam a contradição sujeito/mercadoria como sugere Pateman, mas são utilizadas na reiteração da condição objetificada deste corpo.

21 Reconhecemos, contudo, a existência de autoras e autores que tem mobilizado o ferramental teórico- metodológico marxista para a compreensão deste entrelaçamento. Inserem-se neste bojo os trabalhos, por exemplo, de Angela Davis (1986). Fazendo este esforço para a compreensão da realidade brasileira destacamos as reflexões de Clovis Moura ( 1994) e mais recentemente Silvio Luiz Almeida (2015) .

22 PATEMAN, 1992, pg. 93.

Assim, a autora, quando não reconhece a total distinção entre esses dois registros, acaba por perder de vista as zonas de confluência em que a raça se torna um fator fundamental na determinação do que é gênero e este, por sua vez, também impacta sobremaneira nas hierarquizações raciais.

Este tipo de equívoco faz com que a análise de Pateman se encaixe na crítica realizada tanto por Oyèrónké Oyěwùmí quanto por Karina Bidaseca, quando falam sobre a produção teórica feminista pautada na experiência ocidental branca, de raiz eurocêntrica ou norte-americana, que impõe uma centralidade da categoria patriarcado. Este conceito, ao ser tomado de maneira genérica e aplicado para a compreensão de qualquer realidade, acaba por tornar cinzentos ou até mesmo invisibilizar elementos essenciais para a estruturação da condição de subordinação experienciada pelas mulheres pertencentes a outros contextos sociais, dentre estas as mulheres negras da diáspora que tem em sua história a marca da escravização.

São por estes motivos que, as chaves de leitura que rapidamente apresentamos nesta seção, não obstante suas contribuições para o esgarçamento da universalidade abstrata do sujeito de direito, acabam por se mostrar insuficientes na contribuição de uma crítica mais desestabilizadora da categoria sujeito de direito, uma vez que falta a elas uma reflexão sobre como o apagamento das dimensões de raça e gênero desta categoria jurídica é a própria manifestação da violência moderna contra corpos já racializados e generificados pelo processo de colonização e colonialidade.

### 3. Em busca de outras leituras: a contribuição de Karina Bidaseca e Oyèrónké Oyěwùmí

As autoras que têm pensado sobre o entrelaçamento

entre raça, gênero e classe na estruturação de uma matriz de dominação estão longe de formar entre si um bloco homogêneo. Apenas para exemplificar essa polifonia, temos de um lado Angela Davis que, mais próxima à tradição marxista, tem refletido sobre a dimensão histórica da mulher negra nos Estados Unidos a partir da posição que ela ocupa nas relações de (re) produção social ao longo do período escravocrata e no pós-abolição<sup>23</sup>; enquanto Crenshaw elabora o conceito de subordinação interseccional estruturada para lidar com estes processos imbricados a partir de uma concepção de classe enquanto *status*<sup>24</sup>.

De outra parte, pensando especificamente o contexto brasileiro e latino-americano, a leitura de autoras do estatuto de Lélia Gonzáles tem sido fundamental para a compreensão da condição de precariedade e privação vivida pelas mulheres negras. A socióloga já na década de 1980 argumentava:

É neste sentido que o racismo, como articulação ideológica e conjunto de práticas, denota sua eficácia estrutural na medida em que remete a uma divisão racial do trabalho extremamente útil e compartilhado pelas formações socioeconômicas capitalistas e multirraciais contemporâneas. Em termos de manutenção do equilíbrio do sistema como um todo, ele é um dos critérios de maior importância na articulação dos mecanismos de recrutamento para as posições na estrutura de classes e no sistema de estratificação social. Portanto, o desenvolvimento econômico brasileiro, desigual e combinado, manteve a força de trabalho negra na condição de massa marginal (em termos de capitalismo industrial monopolista) de exército de reserva (em termos de capitalismo industrial competitivo, satelitizado pelo setor hegemônico do monopólio) [...]. Por isso mesmo, o

texto de Muraro (1983) é bastante sintomático: se as transformações da sociedade brasileira nos últimos vinte anos favoreceram a mulher, não podemos deixar de ressaltar que essa forma de universalização abstrata encobre a realidade vivida – duramente - pela grande excluída da modernização conservadora imposta por donos do poder no Brasil pós-1964: a mulher negra<sup>25</sup>.

A leitura de Gonzalez segue sendo indispensável para a compreensão do racismo enquanto peça fundamental para a estratificação da sociedade brasileira e também para entender como este processo é acaçapado por um universalismo abstrato. É justamente a partir desta potente contribuição que Thula Pires busca construir um caminho epistêmico que seja capaz de dar imanência e materialidade à noção de direitos humanos, pensando nos corpos que desafiam aquele outro que, ao se tornar abstrato, transformou-se em norma/padrão:

Tratadas como desvios e não como demandas por respeito, as possibilidades de fissurar o padrão de sujeito moderno passam a representar a subversão da ordem, da harmonia social e dos valores que sustentam o projeto de poder colonial. E é isso mesmo. Afirmar a humanidade do não europeu, das mulheres, de povos negros e indígenas, dos não cristãos, dos que desafiam formas heteronormativas de viver e se relacionar e das pessoas com deficiência, é subverter a naturalização das estruturas de poder e dominação que foram violentamente construídas pelo exercício de poder colonial escravista que se impôs nas Américas<sup>26</sup>.

Neste mesmo texto a autora aponta que a discussão teórica no campo dos direitos humanos tem sido também marcada pela celeuma sobre a necessidade de apontar a ausência de historicidade da noção de Direitos Humanos e, para isso, relembra a contribuição de alguns autores como Herrera Flores e

23 DAVIS, 1986.

24 CRENSHAW 2002 apud HIRATA 2014.

25 GONZALEZ, 2008, p. 32 e 35.

26 PIRES, 2017, p. 04.

Costas Douzinas. Ainda que sua observação seja específica sobre a efetivação dos direitos humanos para as sujeitas e os sujeitos localizados na “zona do não ser”<sup>27</sup>, há indubitavelmente uma forte carga crítica que também nos auxilia a pensar sobre a imposição do sujeito de direito universal enquanto a forma moderna de manutenção de hierarquias raciais, de gênero e de classe.

Travando batalha similar, Karina Bidaseca, no artigo *Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial* (2011), busca analisar a engrenagem deste universalismo quando operado especificamente no campo normativo. Já Oyèrónké Oyèwùmí, através do texto *Conceptualizing gender: the eurocentric foundations of feminist concepts and the challenge of african epistemologies* (2004) nos auxilia a pensar de que maneira esta linguagem normativa universalizante está inserida no contexto mais amplo de reprodução do regime de colonialidade. São sobre estes dois pontos que pretendemos nos debruçar nesta seção.

Apesar das autoras falarem a partir de diferentes caldos geográficos, culturais e políticos, ambas rechaçam, como já afirmamos anteriormente, o pensamento feminista centrado no eixo Europa-Estados Unidos, na medida em que apontam para a imposição da universalidade dos conceitos propostos para tratar de distintas experiências de subordinação vivenciadas por mulheres em outros contextos sociais.

Seus escritos também têm em comum o protagonismo que conferem ao aspecto da colonialidade, aqui entendido enquanto um conjunto de padrões de longa duração que permanece definindo cultura, trabalho, relações intersubjetivas e produção do conhecimento, mesmo após o fim do colonialismo<sup>28</sup> e, sobretudo, como um sistema de ranqueamento não somente racial entre brancos e não-brancos, mas também de criação de uma hierarquia generificada

entre mulheres e homens colonizados<sup>29</sup>.

Neste sentido, as contribuições destas autoras para pensar o não reconhecimento das disposições raciais, de gênero e classe que informam as categorias jurídicas se estruturam em dois eixos. Em primeiro lugar, seguindo o propósito que anunciamos na primeira seção, as autoras nos auxiliam a situar o problema do universalismo presente na linguagem normativa para além das fronteiras do direito quando criticam a pretensão de universalidade presente nos conceitos que almejam compreender as realidades sociais, tal como patriarcado. Elas, assim, reforçam as considerações que propusemos na segunda seção: quando afirmamos a correlação entre abstração, generalidade e não localização tanto do sujeito do conhecimento, quanto do sujeito da norma produzida.

Em segundo lugar, ambas as autoras nos alertam para o fato de que este universalismo através do qual se apresenta a linguagem normativa é um registro fundamental da perduração da ordem da colonialidade, sendo esta, ao mesmo tempo, um elemento fulcral que confere sentido às categorias jurídicas. Desta forma, passamos a verificar mais detidamente o aporte de cada uma dessas autoras para a discussão proposta.

### 3.1. Vozes sufocadas, baixas, altas e hegemônicas

27 GROSFOGUEL, 2016, p. 14 apud PIRES, 2017, p. 09.

28 GATSHENI, 2013 apud OYÈWÙMÍ, 2016.

29 Ambas as autoras citam Lugones para refletir sobre a vinculação entre colonialismo e a imposição do gênero como princípio social organizador. Longe de ser um dado natural, Lugones afirma que a distinção sexual binária é um elemento fundamental de estruturação do poder colonial (LUGONES, 2014).

No texto *Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café: desigualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial*, Karina Bidaseca analisa o polêmico caso no qual o poder judiciário argentino determina a prisão de um homem pertencente à comunidade indígena wichís, sob a acusação de cometer estupro por manter relações sexuais com a filha de sua companheira, à época com dez anos, após seu consentimento. O caso se desenvolve a partir do momento em que a diretora da escola na qual a menina/adulta<sup>30</sup> estudava toma ciência de sua gravidez e leva o fato ao conhecimento das autoridades policiais.

Diante do conflito entre o enquadramento legal do caso enquanto estupro e o fato de que naquela comunidade as mulheres podem escolher seus parceiros e manter relações sexuais a partir da sua primeira menstruação, Bidaseca deseja identificar o que ela chama colonialismo jurídico e colonialismo discursivo. Enquanto o primeiro se refere à maneira pela qual o Estado argentino tratou o caso, o segundo pretende dar conta do problema da representação, aqui entendido como a necessária tradução das vozes que não podem ser ouvidas.

A argumentação de Bidaseca é formada em diálogo com as reflexões de Spivak sobre a subalternidade enquanto a impossibilidade da fala pela ausência de escuta<sup>31</sup>, e de Guha, no que tange a produção de uma metodologia apropriada que torne transparente o narrador onipresente e intensifique as vozes contra-hegemônicas do discurso<sup>32</sup>. Assim, a autora analisa a persistência do colonialismo jurídico e discursivo, classificando as personagens mais fundamentais do caso a partir de um escalonamento das vozes conforme o esvaecimento dos espaços de interlocução.

Dentre as várias vozes elencadas no texto, Bidaseca chama *sufocada* aquela emitida pela menina/adulta grávida, já que, por ser considerada como menor incapaz, ela não é ouvida ao longo do

processo, apenas quatro anos após o ocorrido. A mãe, que duplamente assume o papel de estrangeira e parte dos wichís, já que provinha de outra comunidade indígena e se insere naquela a partir do seu casamento, é ameaçada pelo cacique para não manter a denúncia contra seu companheiro e, ao mesmo tempo, é pressionada pela diretora da escola a oferecê-la, sendo por isto sua voz definida como *baixa*. Já a voz da diretora da escola, responsável por dar ciência do fato ao Estado argentino, Bidaseca intitula como uma voz *alta*, por encontrar um espaço no qual ela se faz compreendida. Por fim, a autora considera *hegemônica* a voz do código penal, que determina a pena de reclusão de seis meses a quatro anos nas hipóteses de abuso sexual cometido contra menores de treze anos.

A proposta metodológica de Bidaseca, a partir desse arranjo de gradação das vozes, oferece uma potente via para a compreensão da estrutura normativa, já que através dela a lei deixa de ser um dado neutro e passa a assumir explicitamente uma posição específica na (re)produção de subalternidades. Desta forma, a condição de invisibilidade e onipresença da norma, e portanto do sujeito de direito, é desnudada para que sejam vistos os espaços determinados que a própria lei ocupa na fabricação de vozes silenciadas. Concomitantemente, esta disposição sucessiva das vozes permite também jogar luz nas falas que, dentro da linguagem normativa, estariam inteiramente abafadas, mas que aqui aparecem, ainda que desbotadas, enquanto *baixas* ou *sufocadas*.

É verdade que Bidaseca constrói este arcabouço para pensar os limites do feminismo acadêmico, entendido enquanto uma voz *alta*, e o seu papel na reiteração da ordem da colonialidade. Mas, tendo em vista nossa preocupação inicial com a relação entre norma, sujeito de direito e as disposições raciais e de gênero, o texto nos oferece pistas bastante frutíferas para pensar a forma pela qual estes lugares de enunciação da fala apresentados pela autora, em especial, aquele ocupado pela lei, são constituídos. Assim, a pergunta que agora se coloca é: *como* a lei torna se uma voz hegemônica?

Essa indagação nos obriga a retomar a noção de colonialismo jurídico. Apesar de a autora se referir a ele

30 Optamos por incorporar o termo utilizado pela própria autora para dar conta do conflito que descreveremos a seguir.

31 SPIVAK, 2010 apud BIDASECA, 2004. Agradeço especialmente a XXXX e as professoras XXXX que ao longo da disciplina XXX me auxiliaram na compreensão do livro Pode o subalterno falar de G. Spivak, fundamental para a leitura desta passagem do artigo de Bidaseca.

32 GUHA, 2002 apud BIDASECA, 2004, p. 64.

apenas como a maneira pela qual o Estado argentino tratou o caso da menina/ adulta wichís, o conjunto do texto nos permite avançar nesta ideia para entendê-la enquanto o próprio poder de nomeação pertencente à norma, isto é, a sua capacidade de dar atributos e classificar fatos, pessoas e objetos. Trata-se, tal como aprendemos nos primeiros anos do curso de direito, de conferir *natureza jurídica* a estes elementos. Aliás, a palavra natureza expressa o poder com que esta classificação é operada, já que o que se imputa será percebido como um dado ontológico.

Desta feita, percebemos que a fala hegemônica é aquela que, além de não se anunciar enquanto uma fala localizada - ou seja, como uma fala oriunda de um espaço de enunciação específico (de poder) -, é capaz de conferir características universais a fenômenos que são entre si inteiramente diversos, ao mesmo tempo em que impede a irrupção de outros sistemas de designação destas múltiplas realidades, outras cosmologias de compreensão do mundo. Estas são inaudíveis dentro da voz hegemônica e só podem aparecer enquanto vozes baixas ou sufocadas. No caso observado por Bidaseca, a hegemonia da fala da lei determinou, mesmo antes que o caso fosse levado a juízo, a definição do fato enquanto estupro, não obstante a existência de outras compreensões que dissessem de maneira distinta. Mas, se dentro deste processo, nomear significa também representar, ou seja, falar pelo outro inventado que permanece em silêncio, reside então neste ponto a confluência entre o colonialismo jurídico e o discursivo.

### 3.2. Fala hegemônica e hegemonia cultural

Há outras bibliografias que também identificam na linguagem abstrata da norma a forma específica pela qual o direito exerce violência. Por exemplo, Bourdieu, sociólogo francês, destaca que a retórica da impessoalidade e neutralidade ao produzir o efeito de universalização é o que marca o funcionamento do campo jurídico e a sua constituição enquanto poder simbólico por excelência<sup>33</sup>.

Entretanto, o texto de Bidaseca coloca este problema em outro patamar quando em primeiro lugar escancara qual a posição da norma na reprodução da violência e, principalmente, quando o relaciona com a perduração da colonialidade, ou seja, com um tipo de produção de subalternidades que escalona as vozes a partir de critérios raciais e de gênero. Mas, se com isso conseguimos avançar na pergunta sobre *como*

a lei torna-se uma voz hegemônica, nos falta ainda indagar: *por que* a lei torna-se uma voz hegemônica?

Para isso é necessário sair de uma compreensão do universalismo apenas como marca do discurso normativo para entendê-lo como um dado que atravessa toda a estruturação daquilo que Oyèwùmí chama de *hegemonia cultural*.

Oyèrónké Oyèwùmí, no texto *Conceptualizing gender: the eurocentric foundations of feminist concepts and the challenge of african epistemologies*, está especialmente interessada em identificar o terreno ideológico sobre o qual a categoria gênero se move, questionando a condição de universalidade atribuída a ela pela teoria feminista. Contudo, na raiz desta ponderação, há a preocupação em dirigir uma crítica contundente à maneira pela qual o conhecimento é formulado e reconhecido.

Como observou Zine Magubane, a referida autora traz para o centro do debate a seguinte questão: “como conhecemos aquilo que conhecemos?”<sup>34</sup>. Com isto, problematiza os pressupostos sobre os quais se movimenta a epistemologia hegemônica, pondo luz na maneira através da qual seus conceitos são forjados e impostos sem que haja uma verdadeira localização dos mesmos, já que é ausente o reconhecimento do fato de que são produzidos a partir de uma determinada experiência que, de forma geral, é branca, ocidental europeia ou norte-americana.

Aqui nos interessa, sobretudo, a contribuição da autora sobre a constituição desse projeto epistemológico. Inicialmente, ao conferir características gerais para aquilo que se convencionou chamar modernidade, Oyèwùmí afirma que se trata de um período de aproximadamente quinhentos anos que abarca inúmeros processos históricos, tais como o comércio transatlântico de escravizados, a colonização

33 BOURDIEU, 2011.

34 Em conferência realizada em junho de 2016 na Rhodes University, África do Sul, por ocasião do lançamento do livro *What Gender is Motherhood: changing Youba Ideals of Power* de Oyèrónké Oyèwùmí. Disponível em [https://www.youtube.com/watch?v=6NRbvq\\_eY1xw](https://www.youtube.com/watch?v=6NRbvq_eY1xw). Acesso em 05 jan. 2018.

da África e da Ásia, a consolidação do capitalismo, a industrialização, a constituição do Estado-nação, o crescimento de disparidades regionais dispostas em um sistema global, e a emergência do gênero e raça como dois eixos fundamentais que organizam a exploração de pessoas e estratificam sociedades.

A modernidade é igualmente identificada pela existência do que ela chama de hegemonia cultural exercida pela Europa e pelos Estados Unidos que tem como consequência o que a autora chama de *racialização do conhecimento*, ou seja, somente a Europa e o europeu são percebidos, respectivamente, como a única fonte de conhecimento e o único sujeito cognoscente possíveis. Trata-se, portanto, do estabelecimento de um privilégio do homem branco que marca o próprio *ethos* europeu e que por isso determina a representação universal dada por lentes europeias<sup>35</sup>.

Assim, representar universalmente não é uma marca particular da maneira pela qual o campo jurídico se estrutura, tal como afirma Bourdieu, mas sim é o reflexo da própria perduração de uma “ordem cultural euro-norte-americana que impõe seus próprios interesses, predileções, neuroses, preconceitos instituições e categorias sociais ao escrever uma história que supostamente pertence a toda humanidade”<sup>36</sup>. Consequentemente, Oyěwùmí nos auxilia a pensar a noção de colonialismo jurídico, operada por Bidaseca, enquanto manifestação de uma colonialidade epistêmica, ou seja, da estipulação da imagem que temos de nós e do mundo a partir do espelho do homem branco europeu.

## Considerações Finais

Em primeiro lugar gostaríamos de reforçar

35 Apesar de termos privilegiado a contribuição de Oyěwùmí sobre a racialização do conhecimento é preciso dizer que há um largo acúmulo do debate em torno deste tema realizado por autoras e autores constituídos por outras perspectivas também preocupadas com a desestabilização do discurso europeu enquanto narrativa única de produção de sentido, de história e de formas de regulação da vida social. Neste sentido, desde a experiência latino americana destacamos os trabalhos de Quijano (2005) e de Lugones (2014). Já a partir da experiência afrodiáspórica chamamos atenção para os trabalhos de Mbembe (2018), Marimba Ani (1994) e Renato Nogueira (2014). Sobre o impacto desta discussão no campo da história do direito ver Global Legal History: a metodological approach de Thomas Duve.

36 OYĚWÙMÍ, 2011, p. 02

a idéia de que a crítica à categoria sujeito de direito que busca imprimir-lhe imanência é estruturada por uma teia que articula uma série de tradições político-teóricas constituídas em distintos momentos da história e que não raras vezes são conflitantes entre si. Ainda que dentro de uma mesma tradição, há distinções importantes que não podem ser negadas e que por isso nos impediria de, neste trabalho, ter qualquer pretensão de abarcar todas as referências que constituem este continente crítico às categorias jurídicas e ao próprio direito como elemento da modernidade. Travamos então esta discussão a partir de uma seleção que privilegiou autoras que falam a partir da perspectiva decolonial e com isso quisemos apresentar paisagens menos conhecidas que nos impulsionassem a recuperar esta discussão através de outros olhares.

Em segundo lugar é preciso dizer que este trabalho não buscou responder à pergunta fundamental sobre as formas pelas quais as estruturas sociais brasileiras esvaziam a noção de sujeito de direito de sua historicidade. Em outras palavras, não foi nosso objetivo materializar este sujeito de direito violentamente desencarnado, localizando sua raça, seu gênero e classe no contexto brasileiro. Quisemos apenas reivindicar a necessidade de se retomar este tipo de pergunta para a emergência de teorias verdadeiramente críticas a partir do diálogo com algumas tradições político-teóricas, em especial aquelas realizadas pela perspectiva decolonial, aqui representada por Bidaseca e Oyěwùmí.

Assim procedemos ao perceber que os conceitos de hegemonia cultural e voz hegemônica, quando postos em diálogo, nos deslocam do terreno apenas descritivo da norma jurídica, no qual se

encontra Bourdieu, para o campo de compreensão das linhas de força que sustentam este modelo. Neste diapasão, tanto Bidaseca quanto Oyèwùmí convergem ao apontar que as vigas desta estrutura são constituídas pela matriz do poder colonial enquanto um sistema de hierarquização racial e de gênero. Consequentemente, analisar as categorias jurídicas a partir do problema da colonialidade nos permite entender as disposições hierárquicas de gênero, raça e classe enquanto um entrelaçamento de eixos. Em segundo lugar, tais leituras também nos auxiliam a desencastelar o debate sobre como entendemos e definimos a noção de sujeito de direito e de norma jurídica apenas como um problema da teoria do direito, situando-o no campo epistemológico.

Por fim, gostaríamos de enfatizar que a emergência de uma teoria crítica do direito, compromissada com um horizonte de emancipação, só pode emergir a partir do reconhecimento dos eixos raça, classe e gênero como estruturantes das categorias jurídicas, assim como da consciência do papel que periga ocupar na reprodução deste sistema de dominação ao não tratar de maneira profunda estas questões.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Silvio Luiz de. *Estado, direito e análise materialista do racismo*. In: Para a crítica do direito: reflexões sobre teorias e práticas jurídicas. Org: KASHIURA, Celso Naoto Junior; AKAMINE, Oswaldo; MELO, Tarso de. São Paulo: Outras expressões, 2015.

ANI, Marimba (Dona Richards). *Yurugu: an african-centered critique of European Cultural thought and behavior*. Trenton: African world Press, 1992.

ANZALDUA, Gloria. La conciencia de la mestiza / Rumo a uma nova consciência. *Estudos feministas*, set-dez, pp. 704-719, 2005.

\_\_\_\_\_. Como domar uma língua selvagem. Trad. Joana Plaza Pint, Karla Cristina dos Santos e Viviane Veras. *Cadernos de Letras da UFF*. Dossiê: Difusão da língua portuguesa, n. 39, p. 297-309, 2009.

BACHELARD, Gaston. *Epistemologia*. Rio de Janeiro: Zahar, 1983.

BIDASECA, Karina. “*Mujeres blancas buscando salvar a mujeres color café: des igualdad, colonialismo jurídico y feminismo postcolonial*”. In Andamios. Volumen 8, número 17, septiembre-diciembre, 2011, pp. 61-89.

BIROLI, Flávia; MIGUEL, Luis Felipe. *Feminismo e política: uma introdução*. São Paulo: Boitempo, 2014.

BOBBIO, Norberto. *El Problema del Positivismo Jurídico*. 3. ed. Cidade do México: Distribuciones Fontamara, 1994.

BOURDIEU, Pierre. *O poder simbólico*. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

COLLINS, Patricia Hills. *Black feminist thought: knowledge, Consciousness, and the Politics of Empowerment*. New York: Routledge, 2000.

DAVIS, Angela. *Race, Woman & Class*. New York: First Vintage Book Editions, 1986.

DUVE, Thomas, *Global Legal History – A Methodological Approach* (April-May 2016). Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series No. 2016-04. Disponível em SSRN: <https://ssrn.com/abstract=2781104> or <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.2781104>.

Acesso em 05 jan. 2018.

GONZALEZ, Lélia. *Mulher negra*. Afrodiáspora, nº6-7, pg. 94-106, 1987.

GROSGUÉL, Ramón. Para descolonizar os estudos de economia política e os estudos pós-coloniais: Transmodernidade, pensamento de fronteira e colonialidade. *Revista Crítica de Ciências Sociais*. 2008. Disponível em <<<http://rccs.revues.org/697>>>. Acesso em 10 jun. 2017.

HARAWAY, Donna. Saberes localizados: a questão da ciência para o feminismo e o privilégio da perspectiva parcial. *Cadernos Pagu*. São Paulo, 1995. Disponível em << <https://www.google.com.br/>